



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 12/2001:

Ratifica o Pro'ocolo sobre o Desenvolvimento do Turismo na Região da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), assinado em Grand Baie, Ilhas Maurícias, aos 14 de Setembro de 1998.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 12/2001
de 20 de Março

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao previsto no artigo 17 do Protocolo sobre o Desenvolvimento do Turismo na Região da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Protocolo sobre o Desenvolvimento do Turismo na Região da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), assinado em Grand Baie, Ilhas Maurícias, aos 14 de Setembro de 1998, anexo a esta Resolução e que dela é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Protocolo sobre o Desenvolvimento do Turismo na Região da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC)

Preâmbulo

Nós, os Chefes de Estado ou Governo da/o:

República da África do Sul
República de Angola
República do Botswana
República Democrática de Congo

Reino do Lesoto
República do Malawi
República das Maurícias
República de Moçambique
República da Namíbia
República das Seychelles
Reino da Suazilândia
República Unida da Tanzânia
República da Zâmbia
República do Zimbábue.

Em cumprimento do Artigo 22.º do Tratado da SADC, que provem a subsistência os Estados Membros para concluírem os Protocolos que possam ser necessários nas áreas acordadas para a cooperação, a fim de delinearem o âmbito e os objectivos, e os mecanismos institucionais para a referida cooperação e integração.

Conscientes da importância global do turismo como a mais ampla e a mais rápida indústria em desenvolvimento a nível mundial, que por força da sua dinâmica socio-cultural e económica, também constitui um excelente instrumento para a promoção do desenvolvimento económico, entendimento, e espírito de boa vontade e relações estreitas entre os povos;

Conscientes de que a quota-parte Africana das receitas mundiais do turismo e a quota-parte global das receitas dos países da SADC coloca-se a um nível muito inferior;

Conscientes do rico potencial do turismo na região, que oferece uma impressionante disposição de traços naturais e enúmeras localizações que contêm maravilhas naturais do mundo, acrescido a tudo isto, o facto de ser a diversidade da história e de estilos de vida culturais dos povos da Região;

Extremamente preocupados com o facto deste potencial permanecer subdesenvolvido e, portanto, não contribuindo para o bem-estar económico das populações da Região, como seria de desejar.

Convictos que a realização plena do potencial apenas poderá ser alcançada através de uma acção colectiva e concertada de todos os Estados Membros da SADC, desenvolvendo políticas e estratégias de desenvolvimento claramente definidas para a promoção e desenvolvimento da indústria do turismo na Região;

Reconhecendo que para tornar o desenvolvimento sustentável do turismo uma realidade, o aumento da cooperação e a facilitação a partir dos sectores respon-

sáveis pela imigração, transporte e aviação, comércio e Governo local se afigura fundamental para o cumprimento cabal do presente Protocolo;

Compreendendo o papel preponderante que as comunidades anfitriãs dos Estados Membros desempenham, em qualquer esforço exitoso no desenvolvimento do turismo;

Desejando contribuir através de acções harmonizadas para o desenvolvimento do turismo, em prol do progresso e bem-estar dos povos da Região;

Considerando as disposições da OMT, em tanto que uma organização intergovernamental de Turismo, bem como as do CMVT, na sua qualidade de uma coligação global que congrega todos os sectores de viagem e da indústria turística;

Acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1

Definições

No presente Protocolo, salvo o contexto exigir outra interpretação:

O termo «Comunidade» — designa a organização da SADC criada nos termos do artigo 2 do Tratado;

O termo «Conselho» — designa o Conselho de Ministros estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 9 do Tratado;

A expressão «Estado Membro» — designa um País membro da SADC;

O termo «Região» — designa o espaço geográfico dos Estados Membros da SADC;

A expressão «RETOSA» — designa a Organização Regional do Turismo da África Austral;

A expressão «SADC» — designa a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, criada ao abrigo do artigo 2 do Tratado;

A expressão «fornecedores de Serviços» — designa as pessoas e corporações nos sectores público e privado, que prestam serviços para os visitantes turistas como sua principal fonte de actividade ou rendimento;

O termo «Actores» — designa qualquer Departamento de Governo ou Agência, Corporação, Organização, Singular ou outra entidade legal ou comercial interessada na promoção de objectivos específicos ou abrangentes de qualquer instrumento legal da SADC;

O termo «Cimeira» — designa a Cimeira dos Chefes de Estado ou Governo da SADC estabelecida, de acordo com o artigo 9 do Tratado;

A expressão «UCT» — designa a Unidade de Coordenação do Sector de Turismo da SADC;

A expressão «Documento de Viagem» — designa um passaporte válido ou um documento internacionalmente reconhecido, contendo dados particulares, assinatura ou impressão digital e um retrato nítido do portador, emitido pelo Governo, ou seu representante, do país de que o visitante é cidadão, e no qual se possa emitir declarações, e incluir *laissez-passer* ou outro documento de travessia aprovados;

O termo «Tratado» — designa o Tratado que cria a SADC;

O termo «Tribunal» — designa o Tribunal, nos termos do estipulado no artigo 9 do Tratado;

O termo «Visitante» — designa qualquer pessoa de viagem para um outro local diferente do seu ambiente habitual, por um período inferior a 12 meses e, cujo motivos da viagem são diferentes do exercício de qual-

quer actividade remunerável no interior do local visitado;

A expressão «OMT» — designa Organização Mundial de Turismo;

A expressão «CMVT» — designa o Conselho Mundial de Viagens e Turismo.

CAPÍTULO II

ARTIGO 2

Objectivos

O presente Protocolo tem como objectivos:

1. fazer do turismo um veículo para alcançar um desenvolvimento social e económico sustentável através do aproveitamento cabal das potencialidades existentes na Região;
2. assegurar o desenvolvimento equitativo, equilibrado e complementar da indústria do turismo à nível regional;
3. otimizar o aproveitamento dos recursos e aumentar as vantagens competitivas na Região com relação a outros destinos, através do esforço colectivo e cooperação de um modo sustentável para o meio ambiente;
4. assegurar o envolvimento de pequenas e micro-empresas, comunidades locais, mulheres e da juventude no desenvolvimento do turismo em toda a Região;
5. contribuir para o desenvolvimento dos recursos humanos da Região, através da criação de emprego e desenvolvimento de especializações em todos os níveis do sector da indústria turística;
6. criar um clima favorável ao investimento no turismo dentro da Região para ambos os sectores, público e privado, incluindo empreendimentos turísticos de pequena e média escala;
7. melhorar a qualidade, capacidade de concorrência e os padrões dos serviços da indústria turística na Região;
8. melhorar o nível de segurança dos turistas nos territórios dos Estados Membros e criar condições apropriadas para os visitantes com deficiência(s) física(s) e para cidadãos idosos nos seus respectivos países;
9. promover activamente a Região como destino turístico impar, mas multifacetado, capitalizando nas suas qualidades comuns e destacando as atracções turísticas peculiares que cada Estado Membro oferece;
10. facilitar as viagens dentro da Região como forma de desenvolver o turismo, através do relaxamento ou remoção das restrições de viagens e vistos, bem como da harmonização dos procedimentos da imigração;
11. melhorar os serviços e infra-estruturas de turismo a fim de fomentar uma indústria turística vibrante.

CAPÍTULO III

ARTIGO 3

Princípios

Para efeitos de materialização dos seus objectivos, o presente Protocolo reconhece os seguintes princípios básicos:

Os Estados Membros deverão:

1. facilitar o envolvimento e investimento do sector privado, providenciando incentivos, infra-

-estruturas e um quadro legal e regulador apropriado;

2. envolver plenamente o sector privado e outros sectores na formulação das políticas que regem as operações do sector do turismo;
3. estabelecer, no seio do sector do turismo, áreas de cooperação entre os sectores público e privado e encorajar o desenvolvimento do turismo e encorajar o desenvolvimento do turismo impulsionado pelo sector privado;
4. formular e seguir políticas e estratégias que promovam o envolvimento das comunidades e autoridades locais no planeamento e desenvolvimento do turismo;
5. promover o desenvolvimento sustentável do turismo, sob o ponto de vista social e ambiental, baseado nas práticas de uma gestão sólida;
6. preservar e promover os recursos naturais, culturais e históricos da região;
7. promover uma cultura dos direitos humanos, sensibilização em matéria do género e responder às necessidades e ao envolvimento de pessoas com deficiências físicas.

CAPÍTULO IV

Compromissos

ARTIGO 4

Compromissos gerais

1. Os Estados membros tomarão todas as medidas necessárias quer ao nível nacional, quer regional no sentido de garantirem que os Objectivos do presente Protocolo sejam alcançados e as suas leis e políticas nacionais harmonizadas constituam o suporte dos Objectivos e Princípios estipulados no presente Protocolo.

2. Os Estados Membros evitarão tomar quaisquer medidas que possam obstaculizar a implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 5

Facilitação de viagens

1. Os Estados Membros envidarão na medida do possível esforços no sentido de agilizar a entrada e circulação dos visitantes, e remover as práticas susceptíveis de produzir obstáculos ao desenvolvimento de viagens e do turismo, quer ao nível regional, quer internacional, através de:

- a) cooperação na facilitação de viagens por via aérea, terrestre ou marítima, e melhorar as facilidades dos transportes e comunicação dentro da Região;
- b) abolição das exigências de vistos para os turistas regionais que pretendam entrar nos seus territórios como visitantes, de acordo com os existentes e futuros Protocolos da SADC;
- c) introdução de um Univisto para turismo que facilitará a circulação de turistas internacionais na Região, visando aumentar a sua quota-parte no mercado e as receitas da Região no turismo mundial, com base nos entendimentos a serem negociados e acordados pelos Estados Membros;
- d) remoção dos obstáculos ao desenvolvimento de turismo, viagens e outros tipos de impedimentos e, harmonização da respectiva legislação;

e) garantia de facilidades apropriadas em relação à viagens de pessoas com deficiências físicas e de cidadãos idosos.

2. Qualquer meio de transporte usado pelos visitantes e que esteja registado no território de um Estado Membro será autorizado a entrar, nos termos das disposições relevantes contidas no Protocolo da SADC sobre Transporte, Comunicações e Meteorologia.

3. Os Estados Membros harmonizarão os documentos relativos ao registo turístico nos seus respectivos países, nomeadamente os impressos de pedido de vistos de entrada, impressos de entrada e saída e, outros documentos estatísticos.

ARTIGO 6

Educação e formação na área do turismo

1. Os Estados Membros envidarão esforços no sentido de desenvolverem uma política educacional comum em relação a providência de educação na área do turismo e incluir assuntos ligados ao turismo e ao meio ambiente nas disciplinas presentemente leccionadas nas escolas.

2. Os Estados Membros envidarão esforços no sentido de coordenarem a formação nas instituições de formação no domínio do turismo, e desenvolverem programas de intercâmbios, através dos sectores público e privado, e mobilizarem apoio para as instituições de formação na Região.

3. Os Estados Membros envidarão esforços de modo a harmonizarem os padrões de formação nos seus países e assegurarem que as instituições de formação na área do turismo em diferentes partes da Região se complementem em termos dos cursos de formação que oferecem.

ARTIGO 7

Comercialização e promoção

1. A Organização Regional de Turismo da África Austral (RETOSA), estabelecida de acordo com a Carta da RETOSA, constituirá o braço de promoção e comercialização do Sector de Turismo da SADC.

2. Ao abrigo da Carta da RETOSA, os Estados Membros deverão:

- a) desenvolver estratégias de comercialização e promoção, planos de acção e programas de implementação para a promoção do turismo intra-regional e internacional na Região e responder a demanda do mercado;
- b) seguindo as estratégias de comercialização do turismo, lançar a Região como a opção para os destinos turísticos, e utilizar o Logó e a imagem da RETOSA para promover a identidade e a qualidade concorrencial do destino regional;
- c) empreender actividades de comercialização e promoção que destaquem a diversidade do produto turístico que a Região oferece;
- d) não obstante, e sem prejudicar o presente Artigo, cada Estado Membro colaborará na promoção dos seus destinos turísticos.

ARTIGO 8

Pesquisas estatísticas no domínio do turismo

1. Os Estados Membros assegurarão o estabelecimento de um sistema unificado de recolha e análise de dados estatísticos na área do turismo, em conformidade com

as linhas-mestres que norteiam a recolha e apresentação das estatísticas do turismo doméstico e internacional, estabelecidas pela Organização Mundial do Turismo.

2. Os Estados Membros criarão uma rede de pesquisa, estatísticas e intercâmbio de informações a nível regional, e, empreenderão, individual e colectivamente, iniciativas de desenvolvimento e diversificação de produtos, através de cooperação dos sectores público e privado com vista a enriquecer uma gama de produtos que a Região oferece.

ARTIGO 9

Padrões dos serviços

Os Estados Membros deverão:

- a) estabelecer e acordar numa política e critérios de controlo de qualidade na Região;
- b) harmonizar os padrões de registo, classificação, acreditação e graduação das entidades fornecedoras de serviços e facilidades turísticas nos Estados Membros.

ARTIGO 10

Transportes

1. Os Estados Membros melhorarão a qualidade geral dos transportes virados para o turismo na Região, através da implementação das disposições relevantes contidas no Protocolo da SADC sobre Transportes, Comunicações e Meteorologia.

2. Os Estados Membros desenvolverão sinalizações/placas e marcações turísticas adequadas nos locais relevantes nos seus respectivos países.

ARTIGO 11

Turismo sustentável em matéria ambiental

Os Estados Membros observarão políticas sólidas e sustentáveis na utilização e gestão dos recursos naturais e culturais e do meio ambiente no processo de implementação dos objectivos do presente Protocolo.

ARTIGO 12

Desenvolvimento e incentivos para investimentos

Os Estados Membros deverão:

- a) de acordo com as suas respectivas leis, criar um ambiente favorável e necessário destinado a aumentar a competitividade da Região como um local de atracção de investimentos e desenvolver incentivos apropriados que sejam específicos ao turismo, com o fim de encorajar o crescimento das iniciativas do sector privado na área do turismo;
- b) desenvolver e seguir políticas e estratégias de investimentos na área do turismo que promovam o crescimento e desenvolvimento das iniciativas do sector privado. Por outro lado, especial consideração será dispensada ao sector privado para o envolvimento da comunidade local no processo do desenvolvimento do turismo;
- c) assegurar que as comunidades locais, em tanto que fornecedoras dos bens e serviços do sector do turismo, estejam envolvidas e beneficiem do desenvolvimento do turismo;
- d) facilitar no âmbito da SADC, o estabelecimento de mecanismos financeiros do turismo como forma de facilitar a participação significativa das comunidades locais;

- e) priorizar o investimento no desenvolvimento sustentável dos recursos naturais e culturais que transcendam as fronteiras territoriais.

CAPÍTULO V

ARTIGO 13

Quadro Institucional para a implementação do protocolo

1. O mecanismo institucional para implementação do presente Protocolo compreenderá a Cimeira da SADC, Comité dos Ministros responsáveis pela área do Turismo da SADC, Comité dos Altos Funcionários, Unidade de Coordenação do Sector de Turismo e a Organização Regional de Turismo da África Austral (RETOSA).

2. O Comité dos Ministros responsáveis pela área do Turismo deverá:

- a) ser composto por Ministros dos Estados Membros responsáveis pela área do Turismo;
- b) reunir-se pelo menos uma vez por ano;
- c) ser presidido pelo Ministro designado como representante do país responsável pela coordenação do Sector do Turismo.

3. As funções do Comité dos Ministros incluirão:

- a) adoptar políticas e estratégias de desenvolvimento regional do Sector de Turismo;
- b) considerar e aprovar quaisquer emendas das políticas e estratégias relevantes;
- c) garantir políticas orientadoras, em resposta às questões submetidas pelo Comité dos Altos Funcionários;
- d) considerar e aprovar o relatório anual do respectivo Sector, antes de ser submetido ao Conselho;
- e) submeter ao Conselho propostas de emendas ao presente Protocolo;
- f) aprovar novos anexos, ou emendas dos anexos já existentes, relativamente ao presente Protocolo;
- g) supervisionar a implementação deste Protocolo;
- h) supervisionar quaisquer actividades de qualquer Comité ou Sub-Comité estabelecido à luz do presente Protocolo.

4. O Comité dos Altos Funcionários deverá:

- a) ser composto por Chefes Administrativos dos Ministérios responsáveis pelo turismo ou seus representantes;
- b) reunir-se pelo menos duas vezes por ano;
- c) ser presidido pelo Funcionário designado para representar o país Coordenador do Sector.

5. As funções do Comité dos Altos Funcionários incluirão:

- a) avaliar os requisitos e necessidades da actualização e emendas das políticas e estratégias regionais de desenvolvimento do sector;
- b) rever e coordenar as actividades dos sub-comités sectoriais;
- c) proceder a consideração de qualquer emenda ao Protocolo;
- d) informar ao Comité dos Ministros responsáveis pelo Turismo sobre questões relativas a implementação das cláusulas contidas no presente Protocolo;
- e) passar em revista as actividades da Unidade de Coordenação do Sector de Turismo;

- f) proceder a aprovação dos documentos preparados pela Unidade de Coordenação do Sector de Turismo a serem submetidos ao Comité dos Ministros responsáveis pela área do Turismo;
- g) coordenar com a Unidade de Coordenação do Sector de Turismo, a RETOSA, o sector privado os vários actores e quaisquer outros comités técnicos;
- h) monitorar a implementação do presente Protocolo;
- i) desempenhar outras funções que possam vir a ser determinadas pelo Comité dos Ministros.

6. A Unidade de Coordenação do Sector de Turismo terá como funções:

- a) preparar e executar um programa anual de actividades;
- b) preparar um calendário anual das reuniões da UCT (Unidade de Coordenação do Sector de Turismo) para o ano seguinte;
- c) conservar todos os registos necessários para a eficiência do desempenho da UCT;
- d) coordenar as operações de rotina relacionadas com a implementação do presente Protocolo;
- e) prestar assistência técnica e administrativa ao Comité dos Ministros responsáveis pela área do Turismo e ao Comité dos Altos Funcionários;
- f) prestar assistência aos Comités, sub-comités conexos, e à qualquer outro painel que possam ser estabelecidos para efeitos de implementação do presente Protocolo;
- g) trabalhar em coordenação com o sector privado e a RETOSA;
- h) identificar as necessidades e prioridades de pesquisa de modo a assegurar a sustentabilidade e competitividade do Sector de Turismo da SADC;
- i) colaborar estreitamente com o Secretariado da SADC na implementação do presente Protocolo;
- j) facilitar a formulação do quadro de políticas viradas para a promoção do desenvolvimento e crescimento do turismo na Região;
- k) coordenar estreitamente com os Estados Membros.

7. A RETOSA cumprirá com os seus objectivos, de acordo com o estipulado na sua Carta, desempenhando, entre outras actividades, as seguintes funções:

- a) preparar e implementar um programa anual de actividades;
- b) desenvolver o Turismo, através da comercialização eficaz da Região, em colaboração com os sectores público e privado;
- c) trabalhar em estreita colaboração com a UCT e o sector privado na implementação do programa anual de actividades;
- d) velar cabalmente pela implementação dos programas de desenvolvimento do turismo, nos termos estipulados na sua Carta.

CAPÍTULO VI

ARTIGO 14

Resolução de disputas

1. Qualquer disputa que possa surgir entre Estados Membros relativa à interpretação ou aplicação do presente Protocolo será resolvida amigavelmente por via de negociações entre as partes envolvidas.

2. Quaisquer disputas entre os Estados Membros relativas à interpretação ou aplicação das disposições contidas no presente Protocolo que não forem resolvidas amigavelmente, por via de uma solução negociada, serão submetidas ao Tribunal para a sua decisão.

CAPÍTULO VII

ARTIGO 15

Emendas ao Protocolo

1. Qualquer emenda ao presente Protocolo será adoptada por uma decisão de três quartos de todos os membros da Cimeira.

2. A proposta de emenda ao presente Protocolo poderá ser submetida ao Secretário Executivo por qualquer Estado Membro para a sua consideração preliminar pelo Conselho; desde que, todavia, a emenda proposta não seja submetida ao Conselho para o referido efeito, antes de todos os Estados Membros terem sido devidamente notificados sobre a mesma, e ter passado um período de três dias depois da referida notificação.

3. Qualquer Estado Membro poderá propor a inclusão de um anexo ao presente Protocolo que deverá ser adoptado de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 16

Assinatura

1. O presente Protocolo será assinado por representantes dos Estados Membros devidamente autorizados.

2. O presente Protocolo estará aberto à assinatura dos Estados Membros referidos no Preâmbulo até a data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 17

Rectificação

O presente Protocolo será ratificado pelos Estados signatários, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO 18

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados Membros.

2. Com a sua entrada em vigor, o presente Protocolo constituirá parte integrante do Tratado.

ARTIGO 19

Adesão

O presente Protocolo estará aberto a adesão de qualquer Estado Membro da SADC, de acordo com as disposições contidas no artigo 8 do Tratado da SADC.

ARTIGO 20

Depositário

1. As cópias originais do presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo, que transmitirá cópias autenticadas para todos os Estados Membros, indicando a data de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

2. O Secretário Executivo registará o presente Protocolo junto dos Secretariados da Organização das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana.

Preço — 2 484,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE